

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)

Legislação municipal

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84,
bairro Centro, Carmo do Paranaíba (MG),
CEP: 38.840-000, fones: (34) 3851 - 2755/2277.

Lei municipal nº 1.751, de 07 de maio de 2004

Dispõe sobre pagamento de despesas por meio de adiantamento no âmbito da administração pública municipal.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal
decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO ADIANTAMENTO**

Art. 1º O pagamento de despesas por meio de adiantamento pelos órgãos da administração direta do Município obedecerá ao disposto na Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e nesta lei.

Art. 2º Considera-se adiantamento a entrega a servidor, precedida de empenho na dotação orçamentária própria, de numerário destinado à realização de despesa que não possa subordinar-se ao processo normal de aplicação por sua natureza ou em razão de urgência comprovada.

Art. 3º O regime de adiantamento é aplicável somente às seguintes despesas:

I - despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência nos feitos judiciais em que o Município figure como parte;

II - despesas a serem pagas em outro Município ou em locais distantes da repartição pagadora, salvo se puderem subordinar-se ao processo normal de aplicação;

III - despesas extraordinárias e urgentes;

IV - despesas miúdas e de pronto pagamento;

V - despesas com serviços de terceiros, de natureza eventual, prestados por pessoa física sem vínculo de emprego com o Município;

VI - despesas com viagens administrativas em benefício do Município;

VII - despesas com transporte em geral.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, consideram-se:

I - despesas processuais:

a) custas, que compreendem as verbas pagas aos serventuários da Justiça e aos cofres públicos pela prática de atos processuais conforme a tabela de lei ou regimento adequado;

b) indenização de viagem, diária de testemunhas, remuneração de assistente técnico ou de perito judicial;



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)

Legislação municipal

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84,
bairro Centro, Carmo do Paranaíba (MG),
CEP: 38.840-000, fones: (34) 3851 - 2755/2277.

c) despesas decorrentes de reconhecimento de firmas, autenticações de documentos, obtenção de certidões e lavratura de escrituras públicas em atos de interesse do Município;

d) outras despesas decorrentes da tramitação de processos judiciais ou administrativos em que o Município seja parte.

II - despesas a serem pagas em outro Município ou local distante da repartição pagadora, salvo se puderem subordinar-se ao processo normal de aplicação:

a) com aquisição de combustível, lubrificantes, pedágios e garagens em viagens administrativas;

b) com a aquisição de peças de reposição, reparos de urgência ou reboque de veículo em viagens administrativas;

c) com pagamento de taxas de inscrição ou participação em cursos de aperfeiçoamento, simpósios, congressos e promoções congêneres, destinados a servidores públicos municipais, desde que expressamente autorizados pelo respectivo superior hierárquico;

d) para atender a compromissos que exijam pronto pagamento.

III - despesas extraordinárias e urgentes:

a) com a aquisição de peças de reposição para veículos e equipamentos, quando o reparo for inadiável;

b) com representação eventual na sede do Município, desde que justificada;

c) para atender a situações comprovadamente imprevisíveis que não admitam protelação, desde que justificadas.

IV - despesas miúdas e de pronto pagamento:

a) com aquisição de livros, jornais e outras publicações necessárias ao serviço público municipal, inclusive repertórios de legislação, jurisprudência, doutrina e prática processual veiculados através de CD-ROM;

b) com aquisição de artigos para escritório, desenho, pintura, topografia, ensino, laboratório, peças e acessórios para equipamentos e instalações elétricas, em quantidade restrita, para uso ou consumo de urgência;

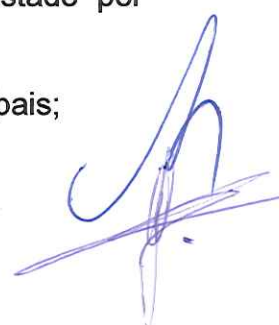
c) com cópias xerográficas e de redução;

d) com material de consumo e serviços de terceiros que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, em razão da urgência;

e) com atendimento de consertos em máquinas ou equipamentos, de natureza urgente, ou com atendimento de outra necessidade imediata.

V - despesas com serviços de terceiros, de natureza eventual, prestado por pessoas físicas sem vínculo de emprego com o Município:

a) com reparos de equipamentos e conservação de bens imóveis municipais;



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)

Legislação municipal

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84,
bairro Centro, Carmo do Paranaíba (MG),
CEP: 38.840-000, fones: (34) 3851 - 2755/2277.

- b) com serviços de utilidade pública nos distritos e povoados;
- c) com a conservação de ruas e avenidas e de abastecimento de água nos distritos e povoados.

VI - despesas com transporte em geral:

- a) com a aquisição de combustível, lubrificante e pedágios em viagens autorizadas pela administração municipal para transporte de materiais, equipamentos e peças de reposição;
- b) com aquisição de peças de reposição, reparos de urgência ou reboque de veículo em viagens com finalidade de transporte de cargas em geral;
- c) com pagamento de fretes e carretos de pequeno vulto.

Art. 4º É vedado realizar as seguintes despesas pelo regime de adiantamento:

- I - aquisição de equipamentos que exijam o registro no patrimônio por sua característica ou natureza;
- II - serviços de terceiros e aquisição de materiais que possam ser atendidos mediante contrato formal;
- III - despesa cuja liquidação estiver prevista em leis ou atos administrativos;
- IV - aquisição de materiais idênticos ou similares aos existentes e disponíveis no almoxarifado do Município para uso no mesmo local;
- V - pagamento de multas de infração à legislação de trânsito, que serão de responsabilidade patrimonial do servidor público municipal autor da infração;
- VII - para atender a despesas já realizadas.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 5º As requisições de adiantamento serão feitas ao Prefeito Municipal, mediante o preenchimento de formulário próprio, fazendo-se constar, obrigatoriamente:

- I - o nome completo, o cargo ou função, o endereço funcional e CPF da autoridade ou servidor que requisita o adiantamento;
- II - a identificação da espécie de despesa a ser atendida, com menção ao disposto nesta lei, em que se classifica;
- III - a indicação da dotação orçamentária a ser onerada;
- IV - o prazo de aplicação do adiantamento;
- V - a importância do adiantamento.

Art. 6º Podem receber adiantamentos:



MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)

Legislação municipal

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84,
bairro Centro, Carmo do Paranaíba (MG),
CEP: 38.840-000, fones: (34) 3851 - 2755/2277.

I - o Prefeito Municipal;

II - o Procurador-Geral e os Assessores Jurídicos do Município;

III - o Controlador-Geral;

IV - o Chefe de Gabinete do Prefeito Municipal;

V - os Secretários Municipais;

VI - os Chefes de Divisão, mediante o preenchimento do formulário pelo Secretário de sua área, ficando, desta maneira, ambos responsáveis pela exata aplicação do adiantamento;

VII - os substitutos legais das autoridades mencionadas nos incisos anteriores.

Art. 7º Não se fará adiantamento:

I - a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos;

II - para atender despesa já realizada.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, considera-se:

I - o alcance se caracteriza pela não prestação de contas no prazo estabelecido ou pela não aprovação das contas em virtude de aplicação do adiantamento;

II - responsável por dois adiantamentos é o servidor designado pela administração, para, em seu nome, realizar despesas em decorrência da excepcionalidade de que se trata o art. 68 da Lei federal nº 4.320, de 1964, e que não tenha feito a devida prestação de contas da aplicação dos recursos que lhe foram confiados em pelo menos um adiantamento.

Art. 8º Os formulários de requisição de adiantamento, devidamente preenchidos, serão submetidos ao Prefeito Municipal através da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças e terão prioridade no processamento, cabendo à Divisão de Orçamento e Finanças zelar pela observância do disposto nesta lei.

Parágrafo único. Deferida a requisição, a despesa será empenhada e o adiantamento liberado ao servidor responsável por meio de cheque nominal ou crédito bancário.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DO ADIANTAMENTO

Art. 9º O adiantamento somente poderá ser utilizado para o pagamento de despesas no período de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, pelo servidor, da importância requisitada.

§ 1º No início de cada exercício só serão processadas requisições de adiantamento a partir do dia 05 de janeiro.

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA (MG) -

Legislação municipal

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84,
bairro Centro, Carmo do Paranaíba (MG),
CEP: 38.840-000, fones: (34) 3851 - 2755/2277.

§ 2º Os adiantamentos expedidos após 15 (quinze) de novembro terão validade para pagamento de despesas até o dia 15 de dezembro de cada ano.

Art. 10. É vedada a aplicação de adiantamento em despesa de classificação diferente daquela para a qual houve a competente autorização.

Art. 11. A cada pagamento de despesa efetuado o responsável deverá exigir o competente comprovante.

§ 1º Tem validade como comprovante:

I - notas fiscais e recibos devidamente formalizados;

II - quando cabíveis, declarações e outros documentos, desde que convenientemente justificadas, condicionada a sua aceitação à perfeita e completa caracterização da despesa.

§ 2º Os comprovantes de despesas de que trata o *caput* deste artigo deverão conter, necessariamente:

I - o nome do fornecedor ou prestador de serviço;

II - a data da realização da despesa;

III - o valor da despesa, discriminadamente;

IV - especificação e o destino da mercadoria ou do serviço.

Art. 12. Só serão aceitos os comprovantes de despesa que:

I - estejam emitidos expressamente em nome do Município de Carmo do Paranaíba (MG) ou Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba (MG), com aposição do respectivo CNPJ (18.602.029/0001-09);

II - contenham a quitação, sempre legível, do fornecedor ou prestador de serviços;

III - não contenham rasuras, emendas, entrelinhas, borrões e conteúdo ilegíveis;

IV - sejam apresentados no original ou na primeira via do documento.

Art. 13. Nenhum adiantamento poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) do limite máximo estabelecido pelo art. 24, inciso II da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 14. O saldo de adiantamento não utilizado será devolvido aos cofres públicos, sob a rubrica 1922.99.00 (outras restituições), utilizando-se, para este fim, a guia de arrecadação municipal, onde deverá constar o nome do servidor responsável e a referência do adiantamento.

Art. 15. O prazo para o recolhimento do saldo a que se refere o artigo anterior é de 03 (três) dias úteis, contados do término final do período de aplicação, observando-se o seguinte:

I - no mês de dezembro, todos os saldos de adiantamentos deverão ser recolhidos à tesouraria, para fins de encerramento das contas do exercício, mesmo que a despesa ainda não tenha sido realizada;

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)

Legislação municipal

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84,
bairro Centro, Carmo do Paranaíba (MG),
CEP: 38.840-000, fones: (34) 3851 - 2755/2277.

II - o saldo não recolhido em época própria será corrigido monetariamente, aplicando-se as disposições pertinentes à legislação tributária do Município, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis;

III - a correção monetária referida no inciso anterior será da responsabilidade patrimonial do servidor público municipal que não recolher os saldos de adiantamentos na tesouraria no momento previsto no *caput* e no inciso I deste artigo.

**CAPÍTULO IV
DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 16. O servidor ou autoridade responsável prestará contas do adiantamento recebido no prazo de 05 (cinco) dias, contados do tempo final indicado no formulário próprio previsto no art. 5º.

Art. 17. A prestação de contas será feita mediante preenchimento do formulário de prestação de contas de adiantamento recebido.

Art. 18. A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.

Art. 19. Em dezembro, a prestação de contas deverá ser apresentada até o dia 15 (quinze) deste mês.

Art. 20. A prestação de contas será encaminhada à Divisão de Orçamento e Finanças para fins de verificação e conferência dos dispositivos legais.

§ 1º A Controladoria-Geral do Município emitirá parecer circunstanciado sobre a prestação de contas do adiantamento e o enviará ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças para decisão.

§ 2º Verificada qualquer irregularidade, a Controladoria-Geral tomará as providências necessárias para a devida regularização, podendo inclusive opinar pela instauração de processo administrativo.

§ 3º Constatado pela Controladoria-Geral erro de qualquer natureza, esta solicitará ao responsável pelo adiantamento recebido a regularização da prestação de contas.

§ 4º Verificado descumprimento de qualquer dispositivo legal será dado ciência ao Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças concederá um prazo ao responsável para regularizar a prestação de contas, sob pena de sua não aprovação.

Art. 21. Se o responsável pelo adiantamento não prestar contas no prazo legal ou deixar de regularizar as contas não aprovadas, serão adotadas as seguintes providências:

I - no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento do prazo fixado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças para a regularização das contas, o responsável pelo adiantamento será intimado a fazer a prestação de

MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA (MG)

Legislação municipal

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84,
bairro Centro, Carmo do Paranaíba (MG),
CEP: 38.840-000, fones: (34) 3851 - 2755/2277.

contas no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, contados da data da intimação;

II - não atendida a intimação, o Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças decidirá quanto a adoção de providências legais e administrativas cabíveis, inclusive judiciais e extrajudiciais, nesta hipótese incluindo o desconto em folha de pagamento do servidor responsável, do valor do crédito do Município.

**CAPÍTULO V
DA DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 22. Os processos e demais expedientes relativos aos adiantamentos serão arquivados pelo Município para fins de direito.

Art. 23. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Carmo do Paranaíba (MG), 07 de maio de 2004.

Ajax Barcelos,
Prefeito Municipal

